



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206870 - MG (2026/0095330-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MATOSINHO VITAL ALVES
ADVOGADO : TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO - MG152818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281 DO STF. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IRRELEVÂNCIA PARA O AFASTAMENTO DO ÓBICE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial exige o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, sendo indispensável que a controvérsia tenha sido submetida à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

2. A decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem era impugnável mediante agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC e das normas regimentais aplicáveis. A ausência de interposição do recurso cabível impede o conhecimento do recurso especial, por falta de exaurimento das instâncias ordinárias.

3. As alegações de nulidade por cerceamento de defesa, relacionadas à intimação do réu solto e à inércia do defensor, não afastam o óbice objetivo de admissibilidade. A análise dessas questões pressupõe sua prévia submissão ao órgão colegiado do Tribunal de origem pelas vias recursais ordinárias.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206870 - MG (2026/0095330-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MATOSINHO VITAL ALVES
ADVOGADO : TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO - MG152818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281 DO STF. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IRRELEVÂNCIA PARA O AFASTAMENTO DO ÓBICE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial exige o prévio exaurimento das instâncias ordinárias, sendo indispensável que a controvérsia tenha sido submetida à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

2. A decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem era impugnável mediante agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC e das normas regimentais aplicáveis. A ausência de interposição do recurso cabível impede o conhecimento do recurso especial, por falta de exaurimento das instâncias ordinárias.

3. As alegações de nulidade por cerceamento de defesa, relacionadas à intimação do réu solto e à inércia do defensor, não afastam o óbice objetivo de admissibilidade. A análise dessas questões pressupõe sua prévia submissão ao órgão colegiado do Tribunal de origem pelas vias recursais ordinárias.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. V. A. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 281 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal.

A parte agravante sustenta que é inaplicável a Súmula n. 281 do STF ao caso, por se tratar de decisão monocrática com efeitos definitivos, razão pela qual não seria exigível o agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Alega que a exigência de interposição de agravo interno seria formalidade desproporcional diante da gravidade do vício apontado, pois apenas retardaria a análise da matéria federal discutida.

Aduz que houve nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação pessoal do réu solto, cumulada com a inércia do defensor então constituído, o que teria impedido o exercício do direito de recorrer.

Afirma que o recurso especial apontou violação do art. 392, II, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial quanto à necessidade de dupla intimação, do réu solto e de seu defensor, para a validade do início do prazo recursal.

Defende que houve afronta aos arts. 392, II, e 798, § 4º, do CPP e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, destacando que a intimação do acórdão estaria prevista para 25/10/2024, mas teria ocorrido em 24/10/2024.

Entende que o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade, com prequestionamento da matéria federal, indicação de violação de lei e demonstração de dissídio, devendo ser superado o óbice formal para apreciação do mérito.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação às fls. 303-305.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 325):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – NULIDADES PROCESSUAIS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO – INSUBSISTENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO – INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INSUBSISTENTE – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – INADMISSÍVEL – RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – ERRO GROSSEIRO – NECESSÁRIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC) – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO ESGOTADAS – RECURSO DO QUAL NÃO É POSSÍVEL CONHECER.

Parecer no sentido de que não se conheça do agravo.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que a inicial acusatória foi julgada improcedente, absolvendo-se o ora agravante nos termos do art. 386, II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pelo *Parquet* estadual, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para condenar o réu à pena de 14 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal (fls. 198-214).

Ausente a interposição de recursos contra o acórdão, foi certificado o trânsito em julgado da decisão em 22/11/2024 (fl. 222).

Irresignado, o novo patrono do réu juntou pedido de devolução do prazo recursal, sob o argumento de ausência de intimação pessoal do acusado solto (fls. 227-230).

O pleito foi indeferido na decisão de fls. 234-237.

Na sequência, foi interposto recurso especial que, conforme já relatado, não foi admitido ante o óbice da Súmula n. 281 do STF.

Feitos estes esclarecimentos, percebe-se que, de fato, o recorrente não exauriu as instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do especial por este Superior Tribunal.

Como bem ressaltado pelo MPF em seu parecer (fl. 326): "A decisão monocrática preferida por Desembargadora da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG (fls.

234/237 e-STJ), desafiava a interposição de agravo interno voltado a levar a controvérsia ao respectivo órgão colegiado, segundo as regras do Regimento Interno daquele Tribunal."

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interposição do recurso especial somente é cabível após o esaurimento das vias recursais ordinárias, atraindo, analogicamente, a aplicação da Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nessa linha, são os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"A interposição de recurso especial é cabível somente quando esgotadas as vias recursais ordinárias, assim, inadmissível o recurso interposto contra decisão monocrática. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF"**

(AgInt no AREsp n. 2.465.420/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.010.475/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 281/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na Justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).**

2. **É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.115.634/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS

INSTÂNCIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

2. **No caso, o recurso de apelação e os primeiros embargos de declaração foram apreciados pelo órgão colegiado. Contudo, os segundos aclaratórios foram julgados por decisão monocrática do Relator. Assim, o ora recorrente manejou recurso especial sem esgotar as vias ordinárias, conforme exige o entendimento assentado na Súmula n. 281 do STF, aplicável à hipótese por analogia, uma vez que o insurgente deixou de apresentar agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do Tribunal em relação ao último recurso interposto.**

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.830.077/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTROVÉRSIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.682.693/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024 – grifei.)

No caso, não tendo a matéria sido submetida à apreciação do órgão colegiado por meio da interposição de agravo interno, constata-se que o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0095330-0

**AREsp 3.206.870 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006878120228130417 10000243868155004 6878120228130417

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATOSINHO VITAL ALVES
ADVOGADO : TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO - MG152818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155138089155515@ 2026/0095330-0 - AREsp 3206870